GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011610.989.24-6 – Representação.

Representante: Valdeci Reis Pina – Vereador da Câmara Municipal de Ipeúna.

Representado: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Responsável: Diego Heron Pinheiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 15/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipeúna objetivando a contratação de empresa para troca e adequação das telhas para as edificações (Centro Comunitário, Núcleo de Promoção Social, Garagem do Paço, Paço Municipal, Anfiteatro e Rodoviária) atingidas pela chuva de granizo que ocorreu no Município.

Advogados: Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895), Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP nº 242.595) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017089.989.24-8 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Contratada: Metalbens Estruturas Metálicas Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para troca e adequação das telhas para as edificações (Centro Comunitário, Núcleo de Promoção Social, Garagem do Paço, Paço Municipal, Anfiteatro e Rodoviária) atingidas pela chuva de granizo que ocorreu no Município.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Diego Heron Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 20/12/22. Valor – R$1.496.322,07.

Advogados: Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895), Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP nº 242.595) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QUO-2FGD-5W2C-6W9T

TC-023121.989.24-8 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Contratada: Metalbens Estruturas Metálicas Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para troca e adequação das telhas para as edificações (Centro Comunitário, Núcleo de Promoção Social, Garagem do Paço, Paço Municipal, Anfiteatro e Rodoviária) atingidas pela chuva de granizo que ocorreu no Município.

Responsável: Diego Heron Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/03/23.

Advogados: Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895), Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP nº 242.595) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-023124.989.24-5 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Contratada: Metalbens Estruturas Metálicas Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para troca e adequação das telhas para as edificações (Centro Comunitário, Núcleo de Promoção Social, Garagem do Paço, Paço Municipal, Anfiteatro e Rodoviária) atingidas pela chuva de granizo que ocorreu no Município.

Responsável: Wagner Wilson Giroti (Engenheiro Civil).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório de 02/05/23. Termo de Recebimento Definitivo de 20/07/23.

Advogados: Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Paulo Roberto Melhado (OAB/SP nº 289.895), Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP nº 242.595) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS. GRANIZO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMORA. INTERVALO DE TEMPO INCOMPATÍVEL COM O CARÁTER URGENTE DA DEMANDA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QUO-2FGD-5W2C-6W9T

JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE OS PRÉDIOS DANIFICADOS OFERECIAM RISCOS À PESSOAS OU AOS BENS. FALHAS NA ORÇAMENTAÇÃO. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. O espaço de tempo transcorrido entre a data do fato danoso e a demora da requisição da Administração ("56" dias), é fato que, por si só, enfraquece a tese do caráter emergencial da contratação.

2. As justificativas da contratação não indicaram os riscos – efetivos ou potenciais - para as pessoas e equipamentos alocados nos prédios danificados, não mencionaram se os serviços públicos prestados nesses locais foram interrompidos, e tampouco trouxeram evidências das avarias causadas pelo granizo, não sendo possível aferir se o contrato abarcou tão somente os serviços necessários ao atendimento da demanda emergencial.

3. A falta de elaboração de orçamento detalhado, com base nas tabelas referenciais, tais como a Sinapi e a Sicro, e a realização de cotação de preços com três empresas, mas todas distantes do local da execução da prestação, o que pode elevar os custos do contrato, viola o preceito estabelecido no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e o princípio da economicidade.

4. O termo aditivo que efetuou acréscimos ao objeto, demonstrando, assim, sua indisfarçável condição de ato acessório, está fadado à sorte da obrigação principal, à luz do princípio accessorium sequitur principale, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação encaminhada por Valdeci Reis Pina, e pela irregularidade da dispensa de licitação nº 15/2022, da Prefeitura de Ipeúna, do decorrente contrato nº 84/2022 e do respectivo termo aditivo, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma lei, pela aplicação de multa, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a Diego Heron Pinheiro – então Prefeito, responsável por autorizar e ratificar a dispensa de licitação e assinar o contrato, por violação ao estabelecido nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QUO-2FGD-5W2C-6W9T

artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da licitação pública e economicidade.

Decidiu, ainda, pelo conhecimento do termo de recebimento definitivo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o cumprimento das providências determinadas, e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QUO-2FGD-5W2C-6W9T